PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS, DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1.442; PROJETO DE LEI Nº 20/2026 – CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. COBRANÇA ADMINISTRATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NEGATIVAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. PROTEÇÃO DE DADOS. TÉCNICA LEGISLATIVA.
Relator: Luiz Abel de Albuquerque Arruda

Chega a esta Comissão de Justiça e Redação de Leis o Projeto de Lei nº 20/2026, de iniciativa da Prefeita do Município de Sertânia, que dispõe sobre os procedimentos de cobrança administrativa, o protesto extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa – CDA, a inclusão de devedores em cadastros de proteção ao crédito, estabelece piso mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais e disciplina a utilização de notificação eletrônica por meio do aplicativo WhatsApp no âmbito do Município de Sertânia.

A proposição tem por finalidade estabelecer mecanismos destinados ao aperfeiçoamento da recuperação dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, priorizando medidas administrativas e extrajudiciais de cobrança antes do ajuizamento de execuções fiscais. EMENDA MODIFICATIVA

O projeto estabelece o valor de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)** como piso mínimo para o ajuizamento de novas execuções fiscais, determinando que, para fins de apuração desse limite, sejam considerados os débitos consolidados de cada contribuinte, mediante a soma das Certidões de Dívida Ativa inscritas sob o mesmo CPF ou CNPJ.

Prevê, ainda, a realização prévia de cobrança administrativa, protesto extrajudicial e/ou negativação dos débitos inferiores ao referido piso, além da possibilidade de utilização do aplicativo WhatsApp para notificações administrativas, observados requisitos de validade, segurança e proteção dos dados pessoais.

A proposição também disciplina o encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa para protesto, a inscrição dos devedores em cadastros de proteção ao crédito e o cancelamento do protesto ou da negativação após o pagamento integral do débito ou o início do cumprimento de acordo de parcelamento.

É o relatório. Passa a fundamentar.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS desta Casa procedeu às devidas análises ao Projeto de Lei em questão, especialmente quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, competência legislativa, iniciativa e técnica legislativa.

Inicialmente, cumpre destacar que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o inciso I do art. 30 da Constituição Federal. A matéria objeto da proposição encontra-se diretamente relacionada à administração dos créditos pertencentes ao Município, à organização dos procedimentos administrativos de cobrança e à adoção de mecanismos destinados à recuperação da Dívida Ativa municipal, caracterizando-se, portanto, como matéria de evidente interesse local.

Além disso, o Município possui competência para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como para administrar seus próprios créditos e adotar mecanismos legalmente admitidos para sua recuperação. A Constituição Federal dispõe:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
>
> **III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**

No caso em análise, a proposição busca estabelecer procedimento organizado para cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa, priorizando medidas administrativas e extrajudiciais antes da adoção da via judicial.

Tal sistemática atende aos princípios da eficiência e da economicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, uma vez que permite ao Município utilizar mecanismos menos onerosos e potencialmente mais céleres para recuperação de seus créditos. Ainda, a Constituição Federal estabelece:

> **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

A cobrança administrativa prevista no projeto constitui instrumento legítimo de atuação da Fazenda Pública, permitindo que o contribuinte seja previamente cientificado acerca da existência do débito e tenha oportunidade de efetuar o pagamento ou aderir a eventual parcelamento antes da adoção de medidas extrajudiciais. Nesse sentido, o art. 4º estabelece prazo de **10 (dez) dias** para pagamento ou parcelamento após a notificação administrativa.

A previsão mostra-se adequada, pois prestigia a tentativa de solução administrativa do débito e possibilita ao contribuinte regularizar sua situação antes da adoção de medidas mais gravosas, como o protesto ou a inscrição em cadastros de proteção ao crédito.

Quanto ao **protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa**, a medida encontra amparo na legislação federal e na jurisprudência consolidada, sendo admitida como mecanismo extrajudicial de cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa. A Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, admite expressamente o protesto de Certidões de Dívida Ativa, dispõe em seu art. 1º que **"protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."**

Para complementar, o seu parágrafo único estabelece:

> **Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.**

Assim, o art. 6º do Projeto de Lei encontra respaldo na legislação federal ao prever o encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa para protesto após o esgotamento do prazo concedido para pagamento ou parcelamento. A medida não substitui a execução fiscal quando esta se mostrar necessária, mas constitui mecanismo extrajudicial de recuperação do crédito público, podendo contribuir para a redução do número de demandas judiciais de pequeno valor.

No que se refere à **inscrição dos devedores em cadastros de proteção ao crédito**, prevista no art. 7º, também não se identifica, em princípio, impedimento jurídico, desde que sejam observadas as normas aplicáveis à proteção do consumidor, à proteção de dados pessoais e à regularidade do crédito inscrito.

A inscrição deverá recair exclusivamente sobre débitos devidamente constituídos, líquidos, certos e exigíveis, evitando-se qualquer anotação indevida ou fundada em obrigação cuja exigibilidade esteja suspensa ou tenha sido extinta. A previsão de utilização de convênio com a Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL de Sertânia ou outros instrumentos legalmente admitidos também deverá observar os requisitos legais aplicáveis à contratação, compartilhamento e tratamento de informações.

Quanto ao **piso mínimo de R$ 5.000,00 para o ajuizamento de novas execuções fiscais**, previsto no art. 3º, a Comissão entende que a medida se insere no âmbito da organização administrativa e da política de cobrança dos créditos municipais, buscando conferir maior eficiência à atuação da Procuradoria Geral do Município.

A adoção de um limite econômico para priorização do ajuizamento de execuções fiscais não implica, por si só, renúncia ao crédito público, uma vez que o projeto estabelece mecanismos administrativos e extrajudiciais para cobrança dos valores inferiores ao limite. A medida encontra justificativa nos princípios da eficiência e da economicidade, especialmente diante dos custos administrativos e processuais relacionados ao ajuizamento e acompanhamento de execuções fiscais de reduzido valor.

Ressalte-se, contudo, que o estabelecimento do piso não deverá ser interpretado como autorização para o Município deixar de cobrar créditos de valor inferior ao limite, mas apenas como critério para definição da via de cobrança a ser utilizada. Nesse sentido, o próprio Projeto determina que os débitos inferiores ao piso sejam submetidos à cobrança administrativa, protesto extrajudicial e/ou negativação antes de eventual análise quanto à viabilidade de cobrança judicial.

Quanto ao § 3º do art. 3º, que autoriza o Poder Executivo a alterar, mediante decreto, o valor do piso mínimo estabelecido, entende-se que tal previsão deverá ser utilizada dentro dos limites estabelecidos pela própria Lei e sempre mediante critérios objetivos, devidamente justificados e compatíveis com os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

A regulamentação por decreto não poderá afastar a obrigação de cobrança dos créditos municipais nem representar forma indireta de remissão, anistia ou renúncia de

receita, matérias que dependem de previsão legal específica quando assim exigido pela legislação aplicável.

No que se refere à **notificação eletrônica por meio do aplicativo WhatsApp**, prevista no art. 5º, a utilização de meios eletrônicos pela Administração Pública encontra-se em consonância com a modernização dos serviços públicos e com os princípios da eficiência e da razoável duração dos procedimentos administrativos. A Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, estabelece princípios e instrumentos para o aumento da eficiência da Administração Pública, especialmente mediante a desburocratização, inovação e transformação digital dos serviços públicos. Contudo, a utilização do WhatsApp ndeve observar requisitos que assegurem a autenticidade da comunicação e a efetiva identificação do destinatário.

Nesse sentido, mostra-se adequada a exigência prevista no § 1º do art. 5º, segundo a qual a notificação deverá ser realizada por número oficial, identificado da Secretaria Municipal de Finanças ou da Procuradoria Geral do Município, devendo existir confirmação de recebimento ou leitura, ou outro elemento capaz de demonstrar que o número utilizado pertence ao contribuinte.

A exigência de disponibilização da Certidão de Dívida Ativa ou de extrato detalhado do débito também contribui para garantir ao contribuinte ciência adequada acerca da origem e do valor da obrigação. Quanto à proteção de dados pessoais, o § 3º do art. 5º determina expressamente a observância da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. A previsão mostra-se necessária, considerando que o procedimento de cobrança envolve dados pessoais e informações patrimoniais dos contribuintes.

O Município deverá, portanto, adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados tratados, limitando sua utilização às finalidades legítimas relacionadas à cobrança dos créditos municipais. No que se refere ao art. 8º, que disciplina o cancelamento do protesto ou da negativação após o pagamento integral do débito ou da primeira parcela do acordo de parcelamento, a medida prestigia o direito do contribuinte à regularização de sua situação após o adimplemento da obrigação ou a formalização de acordo válido.

As despesas e custas decorrentes do protesto deverão observar a legislação específica aplicável aos serviços extrajudiciais, não se verificando, em princípio, impedimento à previsão de responsabilidade do devedor pelos encargos decorrentes da regularização do protesto. A proposição, portanto, busca estabelecer uma política de cobrança escalonada, priorizando inicialmente a notificação e a cobrança administrativa, seguida dos mecanismos extrajudiciais de protesto e negativação e, quando presentes os requisitos de conveniência e viabilidade econômica estabelecidos na legislação, o ajuizamento da execução fiscal.

Tal sistemática contribui para racionalizar a atuação da Administração Pública e da Procuradoria Municipal, permitindo que a cobrança judicial seja direcionada prioritariamente aos créditos cuja recuperação pela via judicial se mostre economicamente justificável.

Ressalte-se que a adoção dos mecanismos previstos no projeto deverá respeitar, em todos os casos, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa quando cabíveis, bem como as hipóteses legais de suspensão ou extinção da exigibilidade do crédito tributário. Dessa forma, sob os aspectos jurídico, constitucional, legal e de técnica legislativa, **não se verifica impedimento à regular tramitação da proposição**,

estando o projeto inserido na competência municipal e apresentando finalidade compatível com os princípios que regem a Administração Pública.

É a fundamentação.

VOTO DO RELATOR

Isto posto, sou pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**, e, no mérito, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **20/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, sendo esse o voto do Relator.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

Isto posto, sou pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**, e, no mérito, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **20/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, sendo esse o voto do Relator.

Seja o expediente remetido ao Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Sertânia/PE.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2026.

Luiz Abel de Albuquerque Arruda
Relator

José Damião da Silva
Presidente

Enilton Sousa Cristovão Filho
Membro